



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8579/08

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA

Objeto: Inspeção de obras

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Franklin de Araújo Neto

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSPEÇÃO DE OBRAS. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA. Matéria não inserida nas atribuições da Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP), estabelecidas pela Portaria 15/2009. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00572/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a inspeção realizada pela **Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, visando o acompanhamento da execução das obras e/ou serviços de engenharia, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA, cujo objeto foi a execução de Projeto Técnico Sócio-Ambiental na área de ampliação do sistema de esgotamento sanitário dos Municípios de Patos e Cajazeiras, no Estado da Paraíba.

O procedimento licitatório foi julgado regular por esta Corte de Contas, com determinação para que fosse realizada a verificação da conclusão da obra.

A Auditoria especializada desta Corte, ao apreciar a matéria, informou que se trata da contratação de empresa especializada para Execução de Projeto Técnico Sócio-Ambiental na Área de Implantação e Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Municípios de Patos e Cajazeiras, com a realização de eventos e treinamentos, afastando-se, portanto, da execução de obra ou serviço de engenharia, distanciando-se das atribuições da Divisão de Controle de obras Públicas (DICOP), estabelecidas pela Portaria 15/2009.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8579/08

VOTO

Considerando as conclusões da Auditoria especializada em obras, e, com base nos registros da divisão de licitação (DILIC) quando da análise do procedimento licitatório, concluindo, dentre outros aspectos que a modalidade de licitação foi determinada segundo os limites de valores de contratação previstos em lei (art. 23 da Lei 8666/93) e que os valores apresentados pela firma vencedora estão coerentes com o mercado, segundo exigência da Lei 8666/93, entendo que a matéria não requer maiores enfrentamentos, motivo pelo qual sugiro o arquivamento dos presentes autos.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 8579/08**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

Assinado 8 de Maio de 2017 às 14:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO